

PROCESSO	10387-0/2008
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	DENÚNCIA

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de denúncia formulada pelo servidor público Lidimar Damas de Freitas, cujo teor narra irregularidades na contratação do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira no cargo de médico anesthesiologista no Hospital Regional de Rondonópolis, uma vez que o referido contratado ocupou o cargo sem possuir o devido título de especialista, conforme exigia o edital do processo seletivo.

Primeiramente foram analisados os autos pela equipe técnica do conselheiro relator das contas da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, exercício de 2008, que constatou, a partir das defesas apresentadas às fls. 32 a 60-TCE/MT, que o processo seletivo foi realizado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Desse modo, transcorridos os trâmites processuais pertinentes e manifestação do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual sugeriu a retificação dos autos e diligências, foi decidida, por meio do Julgamento Singular proferido em 19/4/2010, a retificação da capa do processo, alterando o polo passivo para Secretaria do Estado de Saúde, e conseqüentemente a redistribuição dos autos a esta relatoria, responsável pela análise das contas do referido órgão.

Ato contínuo, a Secex desta relatória opinou (fls. 137 a 141-TCE/MT) pela notificação do secretário de Estado de Saúde para adoção de providências cabíveis. Posteriormente à notificação do ex-secretário Augustinho Moro, a equipe de auditoria percebeu, ao analisar os argumentos e documentos encaminhados pelo interessado às fls. 145 a 362, que a impropriedade narrada ocorrera na gestão do ex-secretário de Estado de Saúde Sr. Marcos Henrique Machado, cabendo a este, portanto, pronunciar-se nos autos.

Em respeito ao art. 5º, inciso LV, da CF que assegura o contraditório e a ampla defesa, foi então notificado o ex- secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, que apresentou defesa, conforme documentos juntados (fls.377 a 381/TCE-MT).

A área técnica concluiu (fls. 383 a 389-TCE/MT) pela não procedência da denúncia no que tange ao recebimento de vantagem indevida pelo médico e conseqüente dano ao erário, visto que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Por outro lado, manteve como irregular a contratação do citado médico, na medida em que tal procedimento foi feito de forma contrária ao previsto no edital de seleção, cabendo a responsabilização ao Secretário à época, Sr. Marcos Henrique Machado, bem como aos membros da Comissão de Seleção do Concurso que originou tal contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 238/2012 (fls. 392 a 400/TCE-MT), emitido pelo procurador de contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

*“a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;*
*b) pela **procedência** da presente denúncia, eis que amplamente demonstrado que a contratação do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira não observou os dispositivos constantes do edital de processo seletivo;*
*c) considerando-se o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato e do encaminhamento da denúncia, de mais de cinco anos, e considerando que os supostos responsáveis não foram citados para se manifestarem nos autos, **seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, e posteriormente, seja determinado o arquivamento definitivo dos autos.**”*

É o relatório.